



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 24/06/2025 08:35:11.633 - Mesa

PDL n.346/2025

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_ DE 2025**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO** e OUTROS)

Susta os efeitos da Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o enfrentamento das violências sexuais contra crianças e adolescentes, por extrapolar os limites da competência regulamentar e contrariar preceitos constitucionais e legais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação da Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 2º Fica sustado, em sua integralidade e em seus efeitos, a Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do CONANDA, ao estabelecer diretrizes para o enfrentamento das violências sexuais contra crianças e adolescentes, reveste-se de aparente legitimidade, ao abordar um tema sensível e relevante. Contudo, à luz de uma análise criteriosa, constata-se que diversos de seus dispositivos extrapolam o poder regulamentar, afrontando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), a autoridade do Congresso Nacional e o poder familiar garantido constitucionalmente.

O referido ato normativo promove a inserção de diretrizes ideológicas, como a naturalização do aborto como pseudodireito, a difusão da ideologia de gênero e a imposição



\* CD254411626800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 24/06/2025 08:35:11.633 - Mesa

PDL n.346/2025

de uma “educação sexual abrangente” desconectada e distante da autoridade familiar. Tais medidas configuram manifesta usurpação de competência legislativa, promovendo alterações de cunho substantivo na ordem jurídica contrariando, por sua vez, o devido processo legislativo.

Trata-se de mais um capítulo de uma atuação que se revela orientada por viés ideológico. Em vez de preservar a neutralidade institucional e o respeito ao pacto constitucional, o CONANDA tem se valido de seu papel normativo para introduzir termos, conceitos e diretrizes desconectados do ordenamento jurídico, apropriando-se de temas consensuais — como o combate à violência — para legitimar políticas públicas de viés identitário e antijurídico.

A linguagem utilizada pela Resolução — com expressões como "corpos gestantes", "direitos sexuais e reprodutivos", "educação sexual emancipatória" e "identidade de gênero" — revela uma tentativa de impor, sem respaldo legal, uma nova gramática social e jurídica ao Estado brasileiro.

Ainda que seja um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, o CONANDA está juridicamente vinculado à Administração Pública federal e sujeito, portanto, aos limites constitucionais e legais que regem a atividade normativa infralegal. Sua atuação não pode inovar na ordem jurídica nem substituir o processo legislativo constitucionalmente previsto.

Como bem estabelece a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o exercício do poder regulamentar administrativo está subordinado à fiel execução da lei, conforme o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Ou seja, não é dado a órgãos da administração — ainda que deliberativos — editar normas com conteúdo próprio de lei, tampouco suprimir, alterar ou ampliar direitos, obrigações e garantias sem a devida autorização legislativa.

A superação desses limites, como se dá no caso da Resolução nº 265/2025, representa vício de natureza formal e material. Formal, por usurpar competência do Poder Legislativo; material, por atentar contra princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes e segurança jurídica. O CONANDA não detém função legiferante. Sua função deliberativa deve ser entendida nos moldes estritos da legalidade administrativa, e não como licença para





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 24/06/2025 08:35:11.633 - Mesa

PDL n.346/2025

implantar projetos de reengenharia social à margem do debate parlamentar.

Essa instrumentalização ideológica de um órgão estatal decorre, em larga medida, da dificuldade daqueles que desejam promover a legalização do aborto e a doutrinação em ideologia de gênero de alcançar respaldo social e político por meio dos canais democráticos regulares.

A experiência legislativa brasileira tem reiteradamente demonstrado que tais pautas não encontram guarida na maioria do Congresso Nacional, instância legítima da representação popular.

Nesse diapasão, setores comprometidos com essa agenda buscam vias alternativas de implementação, como o ativismo judicial e, mais recentemente, a utilização de resoluções administrativas — como a presente — para legislar por vias oblíquas, à revelia do Parlamento e da vontade soberana do povo brasileiro.

Essa imposição se evidencia, por exemplo, nos seguintes dispositivos, organizados por tema:

### **1. Identidade de Gênero**

- Art. 4º, III – Reconhecimento da identidade de gênero como marcador social determinante para o acesso a direitos.
- Art. 6º, VII – Acolhimento e atendimento humanizado, considerando as especificidades da vítima, inclusive identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, raça e etnia.
- Art. 6º, IX – Inclusão de conteúdos sobre identidade de gênero e orientação sexual nos programas de formação dos profissionais das políticas setoriais.
- Art. 10, VIII – Promoção de ações educativas, voltadas às crianças e adolescentes, sobre identidade de gênero e orientação sexual.

### **2. Aborto e Gravidez Forçada**

- Art. 4º, IV – Garantia da autonomia das vítimas, considerando sua idade e capacidade de discernimento, inclusive na definição sobre a continuidade ou não da gestação.
- Art. 6º, II – Garantia do acesso à interrupção da gestação nas hipóteses previstas em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 24/06/2025 08:35:11.633 - Mesa

PDL n.346/2025

lei, acolhimento e assistência à vítima, assegurada sua autonomia e vontade, considerando sua idade e capacidade de discernimento.

### **3. Educação Sexual e Direitos Sexuais e Reprodutivos**

- Art. 4º, V – Garantia de acesso à educação sexual crítica, emancipatória, inclusiva e livre de estigmas, preconceitos e violências.
- Art. 6º, IX – Inclusão de conteúdos sobre saúde sexual e reprodutiva, direitos sexuais e reprodutivos nos programas de formação dos profissionais das políticas setoriais.
- Art. 10, VIII – Promoção de ações educativas, voltadas às crianças e adolescentes, sobre saúde sexual e reprodutiva, direitos sexuais e reprodutivos.

Tais disposições afrontam não apenas o texto constitucional, mas também a segurança jurídica, o princípio da legalidade e a autonomia das famílias.

Cabe lembrar que o aborto permanece tipificado como crime no Código Penal Brasileiro. A proteção à vida desde a concepção está em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica.

A tentativa de normalização do aborto e de imposição de uma visão ideológica sobre gênero fere também o princípio da neutralidade do Estado e o direito prioritário dos pais à educação moral dos filhos (art. 227, CF e art. 1.634, CC).

Por fim, é importante destacar que resoluções administrativas não podem se sobrepor à legislação vigente nem operar como instrumentos de engenharia social. A manutenção dos efeitos da Resolução nº 265/2025 representa risco concreto à segurança jurídica, à soberania do Poder Legislativo e aos direitos fundamentais da família e da vida humana.

Nesse sentido, a fim de que o objeto desta Resolução seja dirimido, instamos os nobres pares para que, à luz do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, seja sustada a Resolução nº 265, de 2025, do CONANDA, **em seu inteiro teor e efeitos**.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254411626800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros



\* C D 2 5 4 4 1 1 6 2 2 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

**PL/RJ**

Apresentação: 24/06/2025 08:35:11.633 - Mesa

**PDL n.346/2025**



\* C D 2 5 4 4 1 1 6 2 6 8 0 0 \*



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254411626800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros



# Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

## Deputado(s)

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 3 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 6 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 7 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 8 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 9 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 10 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 11 Dep. General Girão (PL/RN)
- 12 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 13 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 14 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 15 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 16 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 17 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 18 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 19 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 20 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 21 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 22 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)
- 23 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 24 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 25 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 26 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)

